

**Seção 04: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero****Gênero, fábulas e verdades jurídicas: Reconstruindo o tempo e o sentido de processos judiciais de violência doméstica contra as mulheres.****Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa**

**Resumo:** O presente trabalho busca sintetizar reflexões sobre material empírico colhido em observação etnográfica e leitura de processos judiciais do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. O objetivo é perceber como se dá a construção de fábulas e verdades jurídicas dentro da trama processual para assim visualizar as representações sociais de gênero que habitam os discursos e práticas em torno da aplicação da Lei nº 11.340/2006. As práticas e discursos analisados revelaram distintos usos de seis figuras processuais que permitem uma reinvenção do tempo processual e seu alargamento, os quais refletem, ao longo das suas aplicações, uma tensão constante entre o valor relacional da honra e o valor individualista dos direitos. O material indicou que, embora existam pontos sensíveis à manifestação de representações tradicionais que reforçam modelos de virtude fundados em gênero, há esforços no sentido de compatibilizar a atuação com

os fins sociais previstos na Lei. A tendência é de usar tais figuras processuais para garantir a proteção da integridade das ofendidas e possibilitar seu empoderamento, possibilitando às vítimas tempo de reflexão e de vivência com o apoio e as estruturas do Juizado.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres. Gênero. Judiciário.

**Resumen:** El presente estudio trata de sintetizar las reflexiones sobre el material empírico recogido en observación etnográfica y la lectura de las demandas de la Corte de Violencia Doméstica y Familiar contra la Mujer de Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. El objetivo es entender cómo se da la construcción de mitos y verdades dentro del Poder Judicial para visualizar las representaciones sociales de género que habitan en los discursos y prácticas en torno a la aplicación de la Ley N ° 11340/2006. Las prácticas y los discursos analizados

revelaron seis distintas figuras procesales que permiten una reinvencción del sentido de los procesos y su extensión en el tiempo, lo que refleja en sus aplicaciones una tensión constante entre el valor relacional de honor y el valor de los derechos individuales. El material indicó que al mismo tiempo en que se observan manifestaciones sensibles a las representaciones tradicionales que refuerzan los modelos de la virtud basada en el género también hay pistas de que existe un esfuerzo para reconciliar la acción judicial con los fines sociales previstos por la ley. La tendencia es utilizar estas figuras procesales para asegurar la protección de la integridad de las víctimas y hacer posible su empoderamiento para que las mujeres tengan momentos de reflexión y apoyo de las estructuras de la Corte.

**Palabras-clave:** Violencia Doméstica y Familiar contra las mujeres. Género. Poder judicial.

### Introdução

Um caminhada entre fábulas<sup>1</sup> e verdades jurídicas em audiências,

<sup>1</sup> O termo “fábulas” é usado neste trabalho no sentido de Mariza Corrêa (1983: 26) para expressar que pesquisas em processos judiciais englobam um nível simbólico de “discursos que expressam uma

atendimentos multidisciplinares e processos judiciais regidos pela Lei Maria da Penha (LMP)<sup>2</sup>. Com a intenção de descrever essas trajetórias, o presente artigo<sup>3</sup> embarca numa tentativa de captar as representações sociais de gênero que circulam no Judiciário através dos atos interpretativos de aplicação da Lei, os quais - transcritos em evidências simbólicas nos discursos e práticas judiciais – contribuem para a construção de personagens e narrativas da violência doméstica e familiar, pendendo ora para o código individualista da defesa dos direitos das mulheres, ora para o código relacional da honra (Machado, 2010).

ordenação da realidade”. Os fatos em si são irrecuperáveis e inacessíveis, mas os processos – que são junções de versões, representações e discursos sobre a violência – são palpáveis e revelam os distintos interesses dos/as protagonistas que nessas tramas atuam. É sobre este material que esta pesquisa se debruça.

<sup>2</sup> A Lei nº 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006, é fruto da luta dos movimentos feministas marcada pela condenação do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que obrigou o país a julgar o crime de tentativa de homicídio de Maria da Penha Fernandes, a pagar indenização à vítima e elaborar a referida Lei em razão de sua omissão diante da violência doméstica e familiar no país (Barsted, 2011).

<sup>3</sup> Este artigo é fruto do meu trabalho de conclusão de curso depositado na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília em agosto de 2013 sob orientação da professora Dra. Lia Zanotta Machado. A pesquisa também utiliza dados de dois projetos de iniciação científica, Editais 2011 e 2012, CNPq, os quais resultaram em relatórios parciais anteriores a este trabalho.

O aporte teórico que auxilia na leitura do universo pesquisado vem, em um primeiro momento, das contribuições de Pierre Bourdieu (2011) no que diz respeito à sua compreensão do que venha a ser o campo jurídico. O conceito é entendido como um sistema simbólico de poder<sup>4</sup> onde circulam atos interpretativos que concretizam a expressão da força do direito na determinação da significação real dos efeitos jurídicos de uma norma.

O afloramento de representações sociais de gênero nos processos interpretativos de aplicação da LMP revela de forma nítida as interconexões entre os campos jurídico e social, desnudando a autonomia relativa do primeiro em relação ao segundo, diluindo sua pretensão de neutralidade e demarcando suas permeabilidades. Essas aberturas colocam o Judiciário como uma espécie de “solução-problema” para os movimentos feministas na consolidação da Lei Maria da Penha. É dizer, ainda que tenha sido conquistada uma legislação de defesa dos direitos das mulheres - o que lhes garante um instrumento de reivindicação e uma

garantia de procedimentos para o combate da violência doméstica e familiar – é preciso fiscalizar permanentemente a sua aplicação e interpretação para que seus princípios sejam respeitados e concretizados (Barsted, 2011; Rifiotis, Castelnuovo, 2011:7).

A observação dos discursos e práticas judiciais parte desse substrato na direção de conhecer as formas de aplicação da Lei neste Juizado para, a partir disso, perceber em que medida as representações que por elas circulam se aproximam da defesa dos direitos das mulheres ou, em sentido oposto, reforçam a longa duração da violência doméstica e familiar na América Latina (Bourdieu, 2011; Machado, 2009a).

Para tanto, os estudos de Suan Caulfield (2005) e Lia Zanotta Machado (2009a, 2010) se mostram aportes teóricos relevantes para compreender a perpetuação da violência contra as mulheres na sociedade brasileira e a importância do direito na consolidação da representação da violência doméstica como um mero ato de correção.

Para traçar essa trajetória, é preciso entender o conceito de honra relacional, o qual, segundo Machado (2009a, 2010), refere-se a um valor tradicional que encontra raízes não em cada indivíduo

<sup>4</sup> Os sistemas simbólicos se fundam em um poder invisível que, ocultando o arbitrário por trás de uma pretensa neutralidade e autonomia de autoridades construídas, sustentam a força das decisões emanadas por quem ao campo jurídico pertence. Esse poder, capaz de construir realidades, é denominado, por Bourdieu (2011: 9-15), como poder simbólico.

isoladamente, mas sim na família e nas posições ocupadas por cada sujeito dentro dela. Por isso, fala-se que a honra é um valor relacional. Esses lugares ou papéis são fixados com base em modelos de virtude recortados pelo viés de gênero<sup>5</sup> que atribui distintas posições sociais a homens e mulheres conforme valores vinculados à moralidade e à preservação de costumes úteis à manutenção de traços que, segundo Caulfield (2005), advém da hierárquica sociedade colonial brasileira.

Segundo esses modelos de virtude calcados no valor da honra e em padrões tradicionais de gênero, ao homem caberia o dever do trabalho e do mantimento do lar, enquanto que à mulher tal valor remeteria a sua conduta sexual, expressa na preservação da virgindade antes do casamento e na fidelidade no matrimônio. A vigilância pelo cumprimento de tais papéis era de responsabilidade do sujeito

masculino dotado do chamado pátrio poder, a partir do qual emanava sua autoridade enquanto pai, marido, irmão, companheiro (Caulfield, 2005; Machado, 2010).

O valor relacional da honra constituía bem jurídico expressamente protegido pelo ordenamento brasileiro nas Ordenações Filipinas de 1603 onde ao marido era dado o direito de corrigir sua esposa em nome da defesa da honra familiar. A medida da correção era desenhada a partir do grau de adequação da mulher aos modelos de virtude que a situam entre o feminino sagrado e o feminino sedutor.<sup>6</sup> Os códigos do Império e da República,<sup>7</sup> apesar de não mais trazerem de forma explícita a defesa da honra familiar, ainda apresentavam resquícios desse valor na forma de, por exemplo, distintas penas conforme a

---

<sup>5</sup> Um conceito útil de gênero é aquele desenvolvido por Scott (1996: 288, tradução nossa) segundo a qual o “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primária de dar significado das relações de poder”. Essa definição é interessante, pois permite visualizar o gênero como estrutura que constitui a própria noção de poder e das relações sociais ao lado de outros elementos de diferenciação como raça, classe, geração, sexualidade. Esses mesmos recortes também perpassam a violência, motivo pelo qual ela mesma pode ser entendida como *en-gendered*, como propõe Lauretis (1987: 38) ao destacar que a violência também possui traços das assimetrias de gênero mencionadas.

---

<sup>6</sup> Esses dois modelos se diferenciam pelo grau de pertencimento ao ambiente do lar, próprio das mulheres “honestas”, ou seja, do feminino sagrado, ou de afastamento deste espaço até o local onde se encontravam as mulheres “desviantes”, lidas como o feminino impuro ou sedutor. Ambas recebem suas medidas a partir de valores morais sobre papéis de gênero, fidelidade e sexualidade (Machado, 1998: 243).

<sup>7</sup> A exemplo do conjunto normativo desse período, temos o Código Criminal de 1830 que já não mais trazia de forma expressa a possibilidade de correção física. Porém trazia outras discriminações de gênero, como se vê nas disposições a respeito da condenação sumária das esposas adúlteras em contraposição à condenação condicionada dos homens, os quais apenas eram castigados se se tratasse de concubina “teúda e manteúda” (Caulfield, 2005: 60).

honestidade feminina<sup>8</sup> ou ainda dentro das interpretações e da memória social dos/as profissionais do direito<sup>9</sup> (Caulfield, 2005; Machado, 1998, 2009a, 2009b; Pimentel *et al.*, 2006).

Esses resquícios que habitam o imaginário jurídico e social se revelam de maneira significativa quando se trata de violência doméstica, entendida neste trabalho como fenômeno social que se dá nas disputas pela “ressignificação das posições de gênero no interior do espaço privado” (Machado, 2010, p. 96). Falamos, portanto, em relações interpessoais fundadas em estruturas de poder desiguais que imprimem marcas distintas nos indivíduos conforme o gênero, o que

influencia a agência<sup>10</sup> de cada envolvido/a na negociação pelos sentidos do contrato conjugal (Machado, 2010). Ao mesmo tempo, estamos diante de relações não apenas de poder, mas também de amor, afeto, sexualidade, paixão, elementos complexos, e por vezes pouco compreendidos pelo campo jurídico (Larrauri, 2003; Machado, 1998, 2009b, 2010).

São nessas representações que o valor da honra encontra solo fértil, deixando marcas observadas pela persistência de tais compreensões sobre a violência na memória social e jurídica. Seu arcabouço funda raízes inscritas no senso comum teórico dos/as juristas<sup>11</sup> para os quais a honra reaparece constantemente sob diversos formatos nas interpretações jurídicas, seja sob a vigência dos Códigos comentados, seja quando a violência doméstica era regida pela Lei nº 9.099/1995 – responsável pela regulamentação dos chamados delitos de

<sup>8</sup> A título de ilustração, o Código Criminal de 1890 trazia pena reduzida ao estupro cometido contra mulher “desonesta”. Algum entendimento chegava inclusive a sequer vislumbrar tipicidade em tal crime posto que o bem jurídico tutelado seria o da honra familiar, dita inexistente nesses casos (Caulfield, 2005).

<sup>9</sup> Segundo Carrara, Vianna e Enne (2002), quando a agressão se dava no lar, essa peculiaridade constituía motivo para atenuar penas, arquivar processos ou absolver culpados pelo só fato de os conflitos se darem dentro de relações domésticas, o que retoma a noção da violência como mero ato de correção. Em dados do Distrito Federal, referentes a período posterior a Lei Maria da Penha, ou seja, de vigência da Lei nº 9.099/1995, “quase todos os processos eram arquivados sem qualquer audiência entre as partes ou sequer análise dos casos. Alguns JECrim realizavam audiências em apenas 3% dos casos [...] (Lima, 2010: 77). Nesse mesmo sentido, o argumento da legítima defesa da honra figurava como principal tese argumentativa aceita em júris de todo o país como excludente de ilicitude nos crimes de homicídios de mulheres onde os acusados eram seus maridos ou companheiros (Barsted, 2011; Pimentel *et al.*, 2006, p. 92).

<sup>10</sup> Agência implica um conjunto de construções históricas que revestem os investimentos de cada sujeito dentro das relações – com recorte de raça, classe, gênero, idade, sexualidade – alterando a posição relativa de um em frente ao outro conforme se deem as relações de poder e afeto entre eles (Lauretis, 1987: 16).

<sup>11</sup> Sobre a expressão “senso comum teórico”, Warat (1993: 101) descreve como sendo “o pano de fundo que condiciona todas as atividades cotidianas. Sem ele não pode existir prática jurídica, isto é, não se tem como produzir decisões ou significados socialmente legítimos”.

menor potencial ofensivo<sup>12</sup> -, seja dentro das interpretações sobre a Lei nº 10.886/2004 – encarregada por inserir a violência doméstica no Código Penal de 1940<sup>13</sup> - ou mesmo sobre a atual Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. De toda maneira, fato é que apenas nesta última, por fim, pela primeira vez o recorte de gênero aparece na descrição da violência explicitamente ao lado de uma proteção específica ao sujeito mulher, em razão das peculiaridades e vulnerabilidades que acometem estas de maneira grave e persistente, como demonstram dados históricos e estatísticos da violência no país<sup>14</sup> (Bandeira e Thurler, 2010).

---

<sup>12</sup> A Lei nº 9.099/1995 regulava, até 2006, os delitos cuja pena máxima não ultrapassasse um ano. Com a Lei nº 11.313/2006 esse limite aumentou para dois anos. De todos modos, a Lei 9.099/1995 englobava grande parte dos crimes referentes à violência doméstica, quais sejam, a lesão corporal leve, a ameaça, as vias de fato. As grandes críticas feministas à aplicação dessa Lei aos casos de violência doméstica contra a mulher consistiam na abertura que esta permitia a práticas como a conciliação, transação penal e outras formas de resolução de conflito sem imprimir nestes institutos o viés de gênero, essencial para compreender as distintas posições que homens e mulheres ocupam nestes conflitos. Ademais, a Lei nº 9.099/1995 trazia em seu bojo a noção de crimes de “pequena criminalidade”, o que, na violência doméstica, representava grave retrocesso posto que legitima tal prática como ato de menor danosidade social (Campos, 2001: 305-306; Debert; Oliveira, 2007).

<sup>13</sup> A referida Lei inseriu o parágrafo 9º ao art. 129 do Código Penal de 1940 o qual trazia a violência doméstica com pena de 6 meses a um ano, valor posteriormente alterado pela Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, para 3 meses a 3 anos.

<sup>14</sup> A título de exemplo, um dos dados atuais sobre violência doméstica revela que o Brasil ocupa no

É assim que, com a LMP, os direitos humanos são vistos também como direitos das mulheres, motivo pelo qual o Estado brasileiro se compromete com o combate à violência doméstica, trazendo propostas que rompem com o longo histórico de legitimação, minoração e privatização desses conflitos, historicamente reclusos ao ambiente do lar, sob o comando do pátrio poder (Barsted, 2011).

As inovações legislativas trazidas pela LMP - dentre as quais se inclui a inserção do elemento gênero como caracterizador da violência, a proteção específica à mulher, a previsão de medidas protetivas, o acompanhamento psicossocial, dentre outras que serão a seguir detalhadas. Dentre estas, importante mencionar que ganha destaque neste trabalho, em especial, a inclusão da perspectiva multidisciplinar nos processos da LMP que buscar abranger a complexidade da violência e a variedade de respostas e soluções para os conflitos domésticos e familiares. Nesse ponto, serão utilizadas reflexões de Michel Foucault (2008, 2011) para tentar compreender como se dá o encontro entre

---

ranking internacional a 7ª posição em assassinato de mulheres no mundo. Para mais detalhes ver Walselisz, 2012.

saber jurídico e saber psiquiátrico/psicológico nos casos judicializados encaminhados aos serviços psicossociais do Juizado.

Tal ponto será aprofundado a partir da noção de dobramento, desenvolvida por Foucault (2011), por meio da qual é possível entender como a intervenção psicossocial é capaz de moldar o fato punível dentro do processo deslocando o foco do delito para a maneira de ser. Essa leitura tem extrema relevância na análise da atuação multidisciplinar em especial no que se refere aos relatórios psicossociais e na construção de personagens dentro das fábulas narradas por vítimas, agressores e demais protagonistas na medida em que revivem os modelos de virtude calcados em papéis tradicionais de gênero fundados na noção de honra, já comentada anteriormente.

Feita esta breve introdução a respeito dos marcos teóricos, objetivos e justificativas que guiam este trabalho, seguimos com a exposição dos instrumentos metodológicos que auxiliaram a coletar e compreender o material sobre o qual dedicamos as análises desta pesquisa.

### **Considerações metodológicas**

Este trabalho conta com material empírico coletado em pesquisa aprovada pelo CNPq em 2009 (Projeto nº 9402075759393892-01) através de proposta feita pela professora Dra. Lia Zanotta Machado, sob o título de “Práticas Judiciárias e Disputas Legislativas: Representações Sociais sobre Violências Familiares e Direitos Sexuais e Reprodutivos”. Dentro deste projeto, realizei dois planos de trabalho nos Editais ProIC/UnB/CNPq 2011-2012 e 2012-2013, onde analisamos 20 audiências e 6 atendimentos da equipe multidisciplinar através de uma perspectiva etnográfica que possibilitou uma introdução ao campo, isto é, ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, e às formas de funcionamento do mesmo.<sup>15</sup>

As anotações em caderno de campo resultantes deste primeiro ano de pesquisa resultaram em um total de 25 processos judiciais, aos quais tive acesso, no presente edital, por meio de Termo de Autorização assinado em abril de 2013, protocolado no Cartório do Juizado. Neste documento, nos foram concedidas vistas e cópia dos

<sup>15</sup> Neste ponto, é importante registrar os agradecimentos aos/às servidores/as do Juizado e ao juiz titular, Dr. Ben-Hur Viza, pela abertura às pesquisas e aos diálogos com a academia e os movimentos feministas.

referidos autos para utilização na pesquisa, assegurando o anonimato dos sujeitos integrantes daqueles processos judiciais. A este material soma-se ainda uma entrevista semiestruturada com duração de 6 horas realizada com o juiz titular deste Juizado no dia 5 de julho de 2013.

Numa breve descrição dos processos, temos que 64% dos processos coletados têm como incidência penal o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), seja como único tipo penal da denúncia, seja combinado com outros. De forma mais detalhada, tais processos, advindos de três diferentes Delegacias,<sup>16</sup> se distribuem conforme a seguinte tabela:

**Tabela 1 – Distribuição dos processos por incidência penal**

Tipos penais	Processos	
	Casos com pelo menos essa incidência penal	Porcentagem do total de 25
Ameaça	16	64%
Injúria	11	44 %
Lesão Corporal	6	24%
Difamação	1	4 %
Vias de fato	5	20%
Perturbação	3	12%

<sup>16</sup> Os processos são provenientes de três Delegacias do Distrito Federal na seguinte proporção: Delegacia da Mulher (36%), 29ª Delegacia de Polícia do Riacho Fundo (36%) e 11ª Delegacia de Polícia do Núcleo Bandeirante (28%).

da tranquilidade		
Dano	2	8%
Violação de domicílio	1	4 %

Nesta amostra, conforme informações retiradas dos Boletins de Ocorrência (BO), as relações entre as partes no momento do registro na Delegacia, nesta amostra, são majoritariamente de namorados/as ou companheiros/as (48%). Ex-namorados/as e ex-companheiros/as somam 28%; mãe e filha/o, 8%; irmã e irmão/o, 8%; enteada e padrasto, 4%.

A escolaridade dos ofensores (20%) e das ofendidas (28%) se concentra na faixa equivalente ao ensino médio completo, sendo a ocupação mais frequente a “do lar” (16%) para as mulheres enquanto que a classificação que mais reúne homens é a de desempregado (24%). No que diz respeito ao fator raça, a maioria das ofendidas é branca (24%) e dos ofensores, pardo (40%).

Para analisar este conjunto coletado, partimos das implicações metodológicas da epistemologia feminista, postura assumida neste artigo em conformidade com o que propõe Machado (2010) em seus estudos. Falamos, portanto, em um olhar multifacetado que imprime na

leitura dos dados e anotações um viés que busca unir subjetividades e caldo cultural de modo a perceber a agencialidade de cada indivíduo dentro de uma teia de múltiplas relações sociais e de gênero.

Ao lado desse referencial, utilizamos ainda as contribuições de Roberto da Matta (1978) e sua proposta metodológica do *Anthropological Blues*. A análise dos dados nesse sentido, caminha no sentido de perceber, numa mescla entre cognição e emoção, padrões que se repetem no material coletado, os quais permitem enxergar elementos significativos e constantes nas falas, representando temas importantes para o estudo em tela.

A observação no campo permitiu conhecer seis práticas judiciais que se repetiam no campo, e que, para fins de sistematização e análise, serão organizadas em dois pilares que refletem os efeitos jurídicos que tais atuações pretendem imprimir na realidade social. O primeiro eixo é o da reinvenção do tempo processual onde se reúnem as medidas protetivas, a suspensão do processo e a suspensão do arquivamento; e o segundo, o da ressignificação dos sentidos do processo, onde se concentram a abordagem multidisciplinar e os desfechos dos casos

(arquivamentos, condenações e absolvições).

### O campo

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante, criado em 5 de dezembro de 2011, a partir da previsão do art. 14 da LMP<sup>17</sup>, conta com estrutura de serviços que integra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de onde se destacam a equipe multidisciplinar; o Serviço de Atendimento a Usuários de Substâncias Químicas - SERUQ; o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência - SERAV e o Centro Judiciário da Mulher - CJM.

A equipe multidisciplinar é composta por funcionários/as com formação em Psicologia, Direito, Pedagogia, Serviço Social e Teologia. Suas funções são: orientar, informar e acolher as partes desde seus primeiros contatos com o Judiciário; encaminhá-las aos serviços psicossociais e redes de apoio necessárias; acompanhar o cumprimento das medidas protetivas; realizar acordos cíveis nos

---

<sup>17</sup> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

casos em que seja necessária tal atuação para a redução do conflito.

O SERAV é o órgão responsável pelo acompanhamento psicossocial oferecido às ofendidas e aos agressores. Com base nos atendimentos são elaborados relatórios técnicos que servirão como prova pericial e como assessoramento aos/às magistrados/as dentro dos processos. O SERUQ, por sua vez, tem papel atuante no que se refere ao atendimento de usuários/as de drogas e álcool. Este serviço realiza palestras sobre a temática a fim de reduzir os riscos de que a violência se agrave por esse motivo. Ao final, junta-se aos autos as folhas de frequência para comprovar, perante o/a juiz/a, a participação das partes.

O CJM, por fim, é um centro voltado a pensar formações especializadas para magistrados/as e servidores/as; fomentar discussões sobre questões de gênero em todos os Juizados do Distrito Federal; elaborar pesquisas para o aprimoramento dos serviços; coletar dados sobre a aplicação da LMP; atuar no acolhimento e informação às partes. Sua inauguração se deu em 24 de setembro de 2012 a partir da previsão trazida pela

Resolução nº 128 do Conselho Nacional de Justiça.<sup>18</sup>

Para além desses serviços, o Juizado também tem o apoio de redes compostas por articulações de entidades públicas e privadas das quais se pode citar como exemplos os Centros de Atendimento Psicossocial – CAPS, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Alcoólicos Anônimos – AA, Conselhos Tutelares, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, dentre outros.

Neste momento dedicado à descrição do campo é importante destacar ainda que, em primeiro lugar, a realidade deste Juizado não reflete o panorama da estrutura Judiciária do Direito Federal ou do Brasil. Isso ocorre porque algumas localidades sequer contam com Juizados especializados em violência doméstica<sup>19</sup> ou, ainda que estes já estejam instalados, em muitos faltam equipes multidisciplinares, serviços psicossociais e redes de apoio. Por esse motivo, este estudo não pode ser tido como um retrato

<sup>18</sup> A Resolução nº 128 “determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2011).

<sup>19</sup> Um panorama mais claro da realidade do Distrito Federal demonstra que, em 2013, temos 31 regiões administrativas, porém apenas 18 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, divididos em apenas 13 regiões.

de um cenário mais amplo, porém pode eventualmente ser visto como um modelo de atuação em alguns aspectos, guardadas as peculiaridades de cada contexto. Em segundo lugar, é preciso pontuar que, dentro do próprio Juizado, há divergências na aplicação da Lei, sendo claras as diferenças de postura entre juiz titular e juízes/as substitutos/as, como será discutido adiante. Tal nota é válida para perceber que, ainda que as diretrizes sejam desenhadas pelo juiz titular, a atuação varia conforme o/a magistrado/a. Assim, tendo descrito o campo e feito as considerações a respeito de suas especificidades, passamos à análise do material dividido nos dois eixos mencionados.

### **Reinventando do tempo processual: o prolongamento da prestação jurisdicional e a proteção da mulher**

Esse tópico se dedica a demonstrar como as figuras aqui reunidas se inclinam ao código individualista de direitos, pois buscam prolongar o contato da ofendida com as estruturas do Judiciário e redes de apoio a fim de que a prestação jurisdicional atue de maneira a contemplar a urgência que as situações de violência demandam, mas também a continuidade característica desse tipo de conflito. Para tanto, um dos

aspectos relevantes da atuação deste Juizado é o que se dedica a pensar figuras processuais pelas quais é possível trazer temporalmente a intervenção estatal para o momento mais próximo possível do fato que levou ao registro da ocorrência, ou seja, trata-se de um adiantamento do contato da ofendida com os serviços disponibilizados pelo Judiciário e suas proteções.

Exemplos de práticas são as medidas protetivas, previstas pela própria Lei, e a suspensão do processo da medida protetiva, criação judicial utilizada neste Juizado. No primeiro caso, fala-se em medidas que visam garantir a integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da ofendida, tal como prevê a LMP em seu Capítulo II. A Lei elenca um rol não taxativo de restrições que podem ser a qualquer momento concedidas de ofício ou requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, podendo ser também estendidas aos/às familiares da ofendida.

No universo pesquisado, em 19 processos o termo de requerimento foi feito pela Delegacia, juntamente com o registro do Boletim de Ocorrência, e enviado ao/à juiz/a dentro do prazo de 48 horas, previsto no art. 12, III.<sup>20</sup> Na

---

<sup>20</sup> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o

totalidade desses casos, o/a magistrado/a proferiu decisão de deferimento ou indeferimento das medidas respeitando o prazo das 48 horas trazido pelo art. 18, I, da LMP.<sup>21</sup> Isto é, o Juizado atuou em respeito à previsão legal em todos os casos em que houve requerimento, proporcionando uma rápida prestação jurisdicional.

Com a chegada do referido termo ao Juizado inicia-se o processo das medidas cuja finalidade reside na concessão ou não das protetivas. Assim, com a manifestação do/a juiz/a já é agendado atendimento com a equipe multidisciplinar, a qual verificará o cumprimento ou não das medidas deferidas, bem como fará revisão do pedido, se necessário. Após esse momento, tendo o processo atingido sua razão de ser, qual seja, proteger a vítima, teria como passo seguinte o arquivamento, mantidos em vigência os efeitos das medidas vinculadas ao processo principal e podendo

ter efeitos inclusive posteriores ao trânsito em julgado de sentenças neste, como é o caso de medidas cíveis como a separação de corpos, por exemplo. Contudo, o que ocorre nos processos observados é diferente.

Quando do atendimento com a equipe multidisciplinar nestes mesmos autos, são oferecidos à ofendida os acompanhamentos psicossociais e feitos os encaminhamentos às redes de apoio com a respectiva suspensão deste processo de medida protetiva, prática *sui generis* implementada por iniciativa do próprio Juizado. O que se pretende é aproveitar deste processo, que vem ao Juizado dentro das 48 horas comentadas, para adiantar os encaminhamentos ao psicossocial trazendo o atendimento e acolhimento da ofendida para momento temporal mais próximo do evento que gerou a ocorrência. Isso porque, conforme entrevista com o juiz titular, se esperassem chegar o inquérito para apenas neste processo dar início ao atendimento teriam que esperar cerca de seis meses desde o fato (tempo aproximado de duração das diligências), período este que já pode ser aproveitado, dentro do processo de medida protetiva, para buscar o empoderamento da ofendida para que, com isso, se chegue ao fim dos conflitos o quanto antes.

---

registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: [...] III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; [...].

<sup>21</sup> Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; [...].

Ocorre que, como dito, o processo de medida protetiva teria como finalidade a concessão do pedido, logo, uma vez findada sua razão de ser, o processo deveria ser arquivado, vigorando seus efeitos vinculados ao processo principal do inquérito policial ou ação penal.<sup>22</sup> Contudo, para seguir com os atendimentos e manter sua continuidade o juiz titular informa que vem sendo invocada a suspensão do processo de medida protetiva para fins de acompanhamento psicossocial, conforme observamos no Caso 3.<sup>23</sup> Essa figura consiste, na prática, no dilatamento do tempo deste processo para que seja feito

<sup>22</sup> Na época da pesquisa, havia uma resistência judicial em entender as medidas protetivas como medidas satisfativas e autônomas frente ao processo penal. Por esse motivo, a suspensão do processo de protetivas era questionada. Esse dilema, até então enfrentado pelo Juizado em estudo, se pacificou com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.49.421-GO, que veio no sentido de reconhecer a importância das medidas como provimento que não depende de outros processos. Ainda que a decisão tenha colocado um ponto final na polêmica, é interessante observar como o Juizado em questão já vinha criando alternativas para o uso dessas medidas de forma a garantir às mulheres mais proteção, o que corrobora para as conclusões finais.

<sup>23</sup> No processo da medida protetiva, a suspensão foi deferida pelo/a magistrado/a em audiência de justificação em razão da manifestação positiva da ofendida em relação aos efeitos do acompanhamento psicossocial. A suspensão do processo, nesse momento, foi deferida sem prazo pré-estabelecido, mas vinculada a apresentação de relatório pelo serviço psicossocial. Em seguida, após avaliação da situação a partir do referido parecer técnico elaborado pelo SERAV, houve nova suspensão do processo, esta por três meses, a pedidos do próprio serviço para que pudessem dar continuidade ao acompanhamento.

o encaminhamento das partes aos serviços de atendimento que, por sua vez, enviarão relatório técnico para nova verificação da situação da mulher.

Dessa forma, fica clara a intenção de garantir à mulher o usufruto dos serviços do Judiciário numa perspectiva multidisciplinar, desde o primeiro momento em que esta tem contato com o Estado, postura que se afina com os princípios da Lei e os anseios dos movimentos feministas.

A preocupação em dar continuidade ao atendimento e acompanhar as medidas protetivas desde o primeiro contato da ofendida sinaliza uma inclinação deste Juizado ao valor individualista dos direitos, onde se sustenta a defesa da integridade das mulheres como se vê também na terceira figura neste tópico juntada: a suspensão do arquivamento. Fala-se aqui em um procedimento, desenvolvido jurisprudencialmente por interpretação conforme os fins sociais da LMP, que é acionado como opção à ofendida nos casos em que esta manifesta interesse em retratar representação, nos crimes de ação penal condicionada à representação, ou renunciar ao direito de queixa, nos crimes de ação privada. Nos crimes de ação incondicionada, como a lesão corporal e vias de fato, não há que se cogitar tal

figura posto que a ação seguirá independentemente da vontade da ofendida.<sup>24</sup>

Na prática, quando a mulher aceita a opção oferecida pelo Juizado, não será prolatada sentença de arquivamento em razão do seu pedido, mas sim será agendada audiência em período próximo a um mês do fim do prazo decadencial para nova verificação da vontade da vítima. Em outras palavras, o processo não será arquivado de imediato, mas terá seguimento normal até a próxima audiência. Assim, tecnicamente, a expressão “suspensão do arquivamento” poderia ser traduzida como um adiamento do arquivamento ou da manifestação de vontade da ofendida, uma vez que sequer é dada sentença de arquivamento, logo, não há como falar literalmente em suspensão do arquivamento.

A ideia é de, por meio desta prática, possibilitar à ofendida a opção de prolongar o processo – garantindo a continuidade do acompanhamento psicossocial em curso e a vigência das medidas protetivas - e deslocar a decisão a

respeito do arquivamento do processo para momento posterior, mais distante temporalmente do fato que levou ao registro da ocorrência. Esse distanciamento busca reduzir as influências que sentimentos como a fragilidade, o temor e a dor possam ter sobre a manifestação de vontade da ofendida (Lima, 2010). Tal preocupação, observada, por exemplo, no Caso 14,<sup>25</sup> tem fundamento ainda nos dados que demonstram que 40% das mulheres, segundo pesquisa de Carrara, Vianna e Enne (2002: 77), manifestavam desinteresse em prosseguir com a demanda. Neste Juizado, esses números, antes da sua especialização, chegavam à casa dos 50% de desistências (Núcleo..., 2011).

Esses arquivamentos representavam cifras ainda mais altas na vigência da Lei nº 9.099/1995, posto que seus institutos conciliatórios abriam margem para que o valor da honra familiar se sobrepusesse à proteção das mulheres induzidas pelos/as operadores/as do direito a manifestar-se pelo arquivamento. A regra era essa, o que fazia com que mais de “90% de todas as

<sup>24</sup> Esse tratamento aos crimes de lesão e vias de fato fica claro nos processos acompanhados por esta pesquisa, o que demonstra conformidade da atuação deste Juizado com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 na qual se fixou entendimento de que ação nesses casos é de titularidade do Estado.

<sup>25</sup> Neste caso, em audiência, segundo anotações de campo, registra-se o seguinte diálogo sobre a suspensão do arquivamento: “Juiz/a Substituto/a: Podemos seguir ou não ou podemos já dizer que não vamos seguir de antemão, mas deixamos o processo suspenso pra pensar, esperar os seis meses pra depois arquivar. V: escolho a terceira”.

ocorrências policiais” fossem arquivadas (Lima, 2010: 75).

Estas eram as conhecidas “audiências-relâmpago” (Lima, 2010: 77), onde as conciliações eram forçadas, o que, na visão de Debert e Oliveira (2007: 326) e Campos (2001: 316), refletia a reprivatização dos conflitos domésticos em nome da defesa da família tradicional construída sob moldes rígidos de gênero, como já mencionado em tópicos anteriores.

Esta forma de conduzir os processos, ainda que contrária às diretrizes do juiz titular - como resta claro na entrevista a nós concedida - e combatida expressamente pela LMP e a criação dos Juizados de Violência contra a Mulher, ainda deixou resquícios no imaginário jurídico como se nota nas anotações do caderno de campo do Caso 4. Neste, em audiência presidida por um/a juiz/a substituto/a, a fala inaugural do/a magistrado/a é: “Queria saber o que a senhora quer com isso aqui”. A utilização do termo “isso” para referir-se à violência demonstra “que a violência sequer é nominada e pouca relevância tem” (Campos, 2011: 316).

À continuação dessas falas, segue o trecho: “Juiz/a: Quando já passa muito tempo do fato acho que temos que avaliar. Seis meses me parece um bom parâmetro.

Não gosto de deixar o inquérito aberto por uma coisa besta”. Aqui a redução do conflito atinge seu ápice e leva a ofendida a manifestar-se, nesta audiência, pelo não prosseguimento do feito. Por um instante, a impressão é de que há um retorno aos procedimentos dos Juizados Criminais da Lei nº 9.099/1995, pois neles claramente

não importa a defesa da mulher enquanto sujeito de direitos, mas a preservação da família e da relação marido e mulher. Dessa forma, essa instituição reifica a hierarquia entre casais de modo a não importunar o trabalho da Justiça. (Debert e Oliveira, 2007: 328).

Este relato destoa das figuras apresentadas, contudo, é importante registrá-lo para demonstrar justamente que há distintas posturas a depender do/a magistrado/a que conduz as audiências. Assim, mesmo com as orientações que o juiz titular delineia para guiar o trabalho neste Juizado, discursos calcados no valor da honra também encontram espaço para se manifestar e retomar, por meio deles, resquícios da compreensão da violência como um delito de menor potencial ofensivo.

De qualquer forma, as três figuras, ainda que aplicadas de forma distinta segundo cada magistrado/a, podem ser vistas como representantes de uma tentativa de redimensionar o tempo

processual, dilatando o contato entre ofendida e Judiciário a fim de maximizar as potencialidades dos instrumentos da LMP. Esse conjunto de medidas demonstra, portanto, um ímpeto para se caminhar em direção à defesa do indivíduo para que as mulheres sejam vistas como sujeitos de direitos diante das situações de violência.

### **Ressignificando os sentidos do processo judicial: reflexão e empoderamento das mulheres**

Neste eixo, condensamos as principais contribuições de práticas que representam esforços na compreensão de um processo que venha a ser manuseado como instrumento de empoderamento das mulheres, porém como esses mesmos mecanismos podem ser formas de moldagem de modelos de virtude que se constroem nas fábulas pelo encontro entre os saberes jurídico e psicológico/psiquiátrico (Correa, 1983; Foucault, 2010). O que se quer, portanto, neste tópico, é demonstrar como o próprio sentido do processo ganha novos contornos quando se projeta sua relevância não apenas a partir de seu fim, mas sim e, sobretudo, a partir de sua trajetória.

As posturas a seguir analisadas revelam como as abordagens escolhidas

podem permitir observar um deslocamento na própria função do processo, que se torna uma ferramenta para resolver o conflito e não apenas para apresentar respostas prontas pré-dadas aos/às jurisdicionados/as (Larrauri, 2003). Tal forma de atuação pode, nesse sentido, apontar no sentido do reforço ao código individualista dos direitos, em harmonia com os princípios positivados na LMP.

O primeiro elemento que demonstra esse deslocamento é o enfoque multidisciplinar tomado como fundamental neste Juizado para que a violência seja compreendida em toda sua complexidade. O destaque aos serviços psicossociais e às redes de apoio é constante nas falas coletadas na entrevista com o juiz titular para quem o motivo de ser do processo é a resolução do conflito e não a resolução do processo por si mesmo, ou seja, ele deve ser visto não como um fim em si, mas como um meio para transformar realidades (Larrauri, 2003).

É neste espaço da intervenção multidisciplinar que os saberes jurídico e psiquiátrico/psicológico dialogam por excelência. Assim, é por meio dos relatórios juntados aos autos pela equipe do SERAV que é possível observar os efeitos dessas interações na moldagem dos/as personagens em cada caso e no

deslocamento do foco dos conflitos para a maneira de ser (Foucault, 2010). Dos 25 processos, 12 (48%) foram encaminhados a esse serviço, sendo que destes em 7 houve juntada de parecer técnico ao processo. Os sete relatórios revelaram que as conclusões se dividem em três possibilidades as quais constata: a) risco de novas violências (71,4% dos relatórios), b) avanços na relação conjugal (14,3%), c) insuficiência de dados por falta de assiduidade das partes (14,3%).

Essa gama de conclusões demonstra que a intervenção psicossocial pode trazer ao processo um importante panorama a respeito da situação atualizada da violência, o que permitirá um agir fundamentado nas informações colhidas e analisadas por este serviço. Por outro lado, outros dados trazidos nos relatórios devem ser problematizados no que toca ao conteúdo trabalhado nos atendimentos.

Em quatro dos sete relatórios é feita menção a uma dimensão da co-responsabilidade na qual não são inseridas na abordagem distinções entre os atos da ofendida e do agressor. Essa abordagem presente em 57, 14% dos relatórios analisados parece se afinar com a vertente sistêmica das teorias da co-

responsabilidade,<sup>26</sup> corrente advinda das ciências “psi” para compreender as interações entre os sujeitos envolvidos em relações conflituosas. Neste viés, o enfoque recai sobre a dinâmica familiar, motivo pelo qual a diferenciação dos papéis de cada indivíduo é reduzida para que se pense o problema como uma questão do grupo. Em última instância, essa postura se afasta da perspectiva feminista e agrava o risco de que se culpabilize a vítima pelas agressões por ela mesma sofridas (Machado, 2009a: 67).

Em dois desses relatórios, há trechos nos quais as mulheres reconhecem sua agressividade, sendo que em um deles é utilizada a expressão “autores de violência” para se referir às partes, o que

---

<sup>26</sup> Sobre as teorias de co-responsabilidade, Machado (2009a) sistematiza em quatro correntes. A primeira é a do modelo sistêmico que possui pouca ou nenhuma aproximação com os feminismos, pois centraliza seu enfoque na dinâmica familiar, apagando as hierarquias de gênero. A segunda é a do modelo ecológico que engloba várias dimensões desde o macrossistema e expressões até as ações individuais. A terceira já insere o elemento de gênero mais enfaticamente, mas responsabiliza a mulher por aderir ao papel de vítima, como sustenta Gregori (1992) ao lembrar que as mulheres são sujeitos ativos nos conflitos, por isso teriam também sua parcela de responsabilidade. Daqui é dado o primeiro passo no sentido de reconhecer a atuação da mulher e refletir acerca do tema. Por fim, a quarta corrente, vinculada ao campo feminista, insere a dinâmica familiar, mas não responsabiliza as mulheres pela violência, pois as define como agentes nas relações afetivas que são regidas pelas hierarquias de gênero que confere aos sujeitos distintas posições.

retrata a abordagem adotada por este serviço. O uso dessa terminologia é bastante problemático na medida em que invisibiliza o recorte de gênero inscrito nessas relações e reforça a construção de personagens guiadas pelos modelos de virtude nas fábulas processuais. A ausência do olhar de gênero, defendido pelas teorias feministas, é o que impossibilita que se enxerguem as hierarquias entre os sujeitos e as agencialidades de cada um/a conforme a posição que ocupam nos conflitos marcados pela mescla entre poder e afeto característica da complexidade da violência doméstica (Machado, 2009a, 2009b).

Assim, tem-se que os relatórios do SERAV constituem importantes ferramentas não só dentro do processo, no que tange a prestação de informações e análises qualificadas, mas também figuram como caminhos de reflexão para ambas as partes e especialmente como forma de empoderamento das mulheres. Contudo, é preciso alertar para o fato de que a co-responsabilidade deve ser transversalizada pela noção de gênero para que o risco de se culpabilizar a mulher e, com isso, reforçar modelos de virtude fundados na honra, se reduza. De todo modo, a aposta nos serviços multidisciplinares consiste em um dos maiores ganhos da LMP e deste

Juizado, posto que permite acessar a complexidade por trás desses conflitos os quais podem, através desses serviços, ser trabalhados de forma densa em busca de uma solução complexa (Pougy, 2010).

Outra questão relevante que altera a percepção dos significados do processo é a análise sobre seus desfechos, ou seja, arquivamentos, condenações e absolvições. Sobre tal ponto, temos que 60% foram arquivados; 20%, condenados; 8% absolvidos; 8% aguardam audiência, 1%; parcialmente condenados. Desses números, conclui-se que há uma aumento de sentenças condenatórias se comparamos com pesquisas de referência como a de Carrara, Vianna e Enne (2002) onde se chegou a apenas 6%.

Deste cenário, é possível afirmar, portanto, que há mais condenações, porém, ao contrário do que a princípio pode parecer, esse dado não significa que há uma maior quantidade de prisões por crimes de violência doméstica. Isso porque 50% dos casos de condenação tiveram suas penas substituídas,<sup>27</sup> enquanto que a outra

---

<sup>27</sup> O tema da possibilidade de substituição da pena nos processos de violência doméstica comporta divergências neste Juizado. Os casos em que foi aplicada tratavam de crime de lesão corporal e justificavam sua aplicação em razão de se tratar da pouca lesividade que causavam ao bem tutelado, o que segundo o/a magistrado/a afastaria o óbice do inc. I, art. 44 do CP. Em entrevista com o juiz titular, foi relatado que tal entendimento não só fere

metade foi beneficiada pela suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP.<sup>28</sup> As hipóteses em que ocorre restrição de liberdade figuram como último recurso e aparecem em três processos (12%) em forma de flagrante convertido em preventiva com fundamento no art. 312 do CPP<sup>29</sup>. Em média, a revogação se deu em cerca de 33 dias a contar desde o flagrante e foi motivada por pedidos da defesa, é dizer, as privações de liberdade geralmente não excedem um mês.

Com isso, em consonância com o exposto, a análise sobre os desfechos revela que, de fato, o momento da prolação

da sentença não aparece como o ápice do processo em termos de relevância para a resolução do conflito. O enfoque está na trajetória, no aproveitamento do tempo para que as estruturas multidisciplinares, em conjunto com o saber jurídico, possam ofertar às mulheres possibilidades de empoderamento e estratégias de proteção.

### **Considerações finais**

Diante disso, tem-se que a junção entre um reinventar do tempo processual e um ressignificar dos sentidos do processo demonstram a inclinação deste Juizado à defesa do valor individualista dos direitos onde se busca exaltar a proteção das ofendidas e combater toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. A presença de iniciativas como a suspensão do arquivamento e a suspensão do processo de medidas protetivas indica a preocupação, expressa pelo juiz titular em entrevista, com a garantia da segurança e da integridade das mulheres, bem como revelam uma aposta na abordagem multidisciplinar privilegiada ao longo do caminhar processual dilatado para o maior aproveitamento dos serviços disponíveis. Nesse mesmo sentido também emerge o uso célere e emergencial das medidas protetivas como um dos principais instrumentos para alcançar tais objetivos

---

o expressamente disposto no inciso I do referido artigo como também remonta aos delitos de menor potencial ofensivo, ideia duramente combatida pela LMP. É preciso, constatada essa divergência, buscar uniformização do entendimento dentro do Juizado para que as sentenças reflitam a postura defendida na entrevista por se alinhar esta aos princípios da Lei rumo ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>28</sup> Essa figura tem especial relevância no contexto do Distrito Federal posto que diante da ausência de casas da albergados, o destino dos ofensores condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto seria sua própria residência. Na prática, tal procedimento implicaria não só em uma banalização da violência diante do tipo de pena concretizado como também no incremento do risco às ofendidas, vez que, como em grande parte dos casos as partes residem em uma mesma residência, o ofensor retornaria ao lar comum, já sem a vigência das medidas protetivas que, em sua maioria, têm duração restrita ao trânsito em julgado do processo criminal.

<sup>29</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

afinados com os fins sociais da Lei Maria da Penha e os anseios feministas por trás da sua conquista.

A aposta numa abordagem multidisciplinar sinaliza para a riqueza do diálogo entre os saberes jurídico e psicossocial em especial no que se refere à percepção de situações de risco e chances de agravamento da violência. Além disso, é por meio dos acompanhamentos e encaminhamentos às redes que o Judiciário acessa ferramentas para enfrentar a violência de maneira complexa, o que aumenta as possibilidades de que os conflitos cessem, as ofendidas se empoderem e os/as envolvidos/as possam refletir sobre padrões de gênero nas relações conjugais conflituosas. Por esse motivo, é importante reforçar e garantir que esses acompanhamentos sejam realizados ao maior número de processos possível.

Por outro lado, é preciso problematizar o conteúdo discutido nos atendimentos para que seja inserida uma perspectiva feminista aos debates de modo que as posições relacionais sejam demarcadas a partir das hierarquias de gênero nas quais se fundam. Dessa forma, o que se quer é evitar não só que haja um olhar cego para as personagens em conflito, mas também que as mulheres

venham a ser responsabilizadas pela violência da qual são vítimas e julgadas a partir dos modelos de virtude reforçados pelo dobramento feito pelos saberes “psi” combinados com o jurídico.

Portanto, ainda que circulem representações que retomam o valor da honra familiar e reforçam concepções tradicionais de gênero, prevalecem as posturas nas quais este Juizado se destaca como um espaço que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como promover a defesa de seus direitos como direitos humanos.

### Referências bibliográficas

Bandeira, Lourdes; Thurler, Ana Liési (2010) . A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: Santos, Claudiene, Lima, Fausto R. de. (Org). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 159-168.

Barsted, Leila Linhares (2011). Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38.

Bourdieu, Pierre (2011). O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

\_\_\_\_\_ (1998). A economia das trocas linguísticas. 5ª edição. São Paulo: Perspectiva.

Brasil (1940). Decreto-Lei nº 2848. Código Penal. Diário Oficial da União, 7 de dezembro de 1940. Consultado a 12.06.2013, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/deceto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/deceto-lei/del2848.htm)>

Brasil (2006). Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 22 de agosto de 2006. Consultado a 02.06.2013, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/at02004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02004-2006/2006/lei/111340.htm)>

Brasil (2011). Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 128. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, 17 de mar. de 2011. Consultado a 25.07.2013, em [http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/resolucao\\_128\\_cnj.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/download/resolucao_128_cnj.pdf)>

Campos, Carmen Hein De (2001). Violência Doméstica No Espaço Da Lei. In: Bruschini, Cristina; Pinto, Céli (orgs) Tempos e Lugares de Gênero. São Paulo: Fundação Carlos Chagas e Editora 34, p. 303-322.

Carrara, Sérgio; Vianna, Adriana; Enne, Anna Lúcia (2002). Crimes de Bagatela: a Violência contra a Mulher na Justiça do Rio de Janeiro. In: Corrêa, Mariza (org.) Gênero & Cidadania. Campinas: Ed. Pagú/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, p. 71-111.

Caulfield, Susann (2005). Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Tradução Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura.

Corrêa, Mariza (1983). Morte em Família: Representações Jurídicas de Papeis Sexuais. Rio de Janeiro: Graal.

Debert, Guita Grin, Oliveira, Marcella Beraldo de (2007). Modelos conciliatórios de resolução de conflitos e a “violência doméstica”. Cadernos pagu (29), julho-dezembro de. p. 305-337.

Foucault, Michel (2008). A verdade e as formas jurídicas. Tradução de Roberto Gabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes. 3ª Ed. Rio de Janeiro: NAU Editora.

\_\_\_\_\_ (2010). Os anormais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. p. 3-46.

Larrauri, Elena (2003) ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? Revista de derecho penal y criminología, ISSN 1132-9955, Nº 12, p. 271-310.

Lauretis, Teresa de (1987). The violence of Rethoric: considerations on representation and gender. In: Technologies of gender. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, p. 31-50.

Lima, Fausto Rodrigues de (2010). A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. In: Santos, Claudiene, Lima, Fausto R. de. (org). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. p. 73-112.

\_\_\_\_\_ (2012). Lei das Cautelares mudou aplicação da Lei Maria da Penha. Publicado em dez. de 2012. Consultor Jurídico. Consultado a 31.07.2013, em <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>.

Lyra Filho, Roberto (2004). O que é direito. Coleção Primeiros Passos n. 62. 10ª reimpressão. São Paulo: Editora Brasiliense.

Machado, Lia Zanotta (2009a). A Longa Duração da Violência de Gênero na América Latina. In: Fernandes, Ana Maria, Ranincheski, Sonia (Orgs.) *Américas Compartilhadas*. 1ª Ed. São Paulo : Editora Francis, v.1, p. 57-83.

\_\_\_\_\_ (2009b). Onde não há igualdade. In: Moraes, Aparecida; Sorj, Bila. (Orgs). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. 1 ed. Rio de Janeiro : Editora 7 Letras, v.1, p. 158-183.

\_\_\_\_\_ (2010). *Feminismo em movimento*. São Paulo: Francis.

\_\_\_\_\_ (1998). Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. *Cadernos Pagu* (11). p. 231-273.

Matta, Roberto da (1978). O ofício de etnólogo ou como ter “Anthropological Blues”. In: Nunes, Edson de Oliveira (org).

A aventura sociológica: objetividade, paixão, imprevisto e método na pesquisa social. Rio de Janeiro: Zahar Editores. p. 23-35.

Núcleo Bandeirante terá Juizado exclusivo para violência contra a mulher (2011). *Correio Braziliense*. 05 de dez. 2011. Consultado a 10.07.2013, em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/12/05/interna\\_cidades\\_df,281546/nucleo-bandeirante-tera-juizado-exclusivo-para-violencia-contra-a-mulher.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/12/05/interna_cidades_df,281546/nucleo-bandeirante-tera-juizado-exclusivo-para-violencia-contra-a-mulher.shtml).

Pimentel, Silvia; Pandjarian, Valéria; Belloque, Juliana (2006). “Legítima Defesa da Honra” Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: Corrêa, Mariza; Souza, Érica Renata de (org.). *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”*. Universidade de Campinas: Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, p. 65-134.

Pougy, Lilia Guimarães (2010). Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 76-85, jan.jun.

Rifiotis, T., Castelnuovo, N. (2011). Razones para un libro. In: (Orgs.) **Antropología, violencia y justicia: repensando matrices de la sociabilidad contemporánea en el campo del género y de la familia**. Buenos Aires: Antropofagia. p. 5-13.

Scott, Joan (1996). El género: Una categoría útil para el análisis histórico. In: Lamas, Marta (Org.). **El género: la construcción cultural de la diferencia sexual**. PUEG, México. p. 265-302.

Warat, Luís Alberto (1993). O senso comum teórico dos juristas. In: Sousa

---

Júnior, José Geraldo de. (org.) **Introdução crítica ao direito**. Série O Direito Achado na Rua. V. 1. 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília. p. 101-104.

Walselisz, Julio Jacobo (2012). Mapa da Violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Consultado a 26.08.2014, em:<  
[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>

**Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa:**

Advogada e mestranda em Direito pela Universidade de Brasília.